

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Pedro Paulo)

Acrescenta artigo na Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, tornando obrigatória a disponibilidade de aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB) para o transporte dos órgãos a serem transplantados ou os pacientes atendidos no transplante, dando prioridade inclusive para os casos em que só estiverem disponíveis, aeronaves para o transporte de autoridades de todas as esferas da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta o artigo 24 na Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, tornando obrigatória a disponibilidade de aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB) para o transporte dos órgãos a serem transplantados ou os pacientes atendidos no transplante, dando prioridade inclusive para os casos em que só estiverem disponíveis, aeronaves para o transporte de autoridades de todas as esferas da União.

Art. 2º. A Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido do artigo 24:

“Art. 24. Fica obrigada a Força Aérea Brasileira (FAB), quando requisitado pelo Ministério da Saúde seu apoio, a disponibilizar aeronave para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano a serem utilizados em transplantes, até o local onde será feito o transplante ou, quando assim for indicado pelas equipes especializadas, para transporte do receptor dos órgãos até o local do transplante.

Parágrafo Único. *O transporte de que trata o caput do artigo 24 terá caráter prioritário até mesmo nas aeronaves para transporte de autoridades de todos os poderes da União.*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como escopo tornar obrigatória a disponibilidade de aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB) para o transporte dos órgãos a serem transplantados ou os pacientes atendidos no transplante em todo território nacional.

Após assistir diversas notícias veiculadas na imprensa nos últimos dias que informava da indisponibilidade de aeronave para

esse tipo de atendimento, nós nos sentimos na obrigação de tentar reparar uma incoerência dessa natureza. É uma tristeza sem precedentes verificarmos não haver aviões da FAB para transportar esse tipo de material, quando necessário.

Portanto, com a aprovação deste projeto, esperamos não haver mais essa deficiência.

Nós estamos levando em conta, Nobres Colegas, que saúde é o bem mais precioso que podemos ter, portanto, devemos estar atentos a este fato que parece ou pode parecer de menor relevância, mas tem uma relevância extraordinária.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

PEDRO PAULO
Deputado Federal – PMDB/RJ